

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10469/000.686/91-51

Sessão de 14 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.964

Recurso nº: 102.262 - IRPJ EX: DE 1988

Recorrente: CENTRO DE VELÓRIO EMPRESA FUNERÁRIA NATAL LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - DESPESAS INCORRIDAS - CUSTO DE MERCADORIA VENDIDA

Somente são admitidos como dedutíveis despesas ou custos embasados em documentos cuja autenticidade a respeito da pessoa do emitente não comporte dúvidas.

- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE VELÓRIO EMPREDA FUNERÁRIA NATAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Cons. Dícler de Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/000.686/91-51

RECURSO Nº: 102.262

ACORDÃO Nº: 103-12.964

RECORRENTE: CENTRO DE VELÓRIO EMPRESA FUNERÁRIA NATAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Centro de Velório Empresa Funerária Natal Ltda. com sede em Natal-RN, inscrita no CGC sob o nº 08.553.299/0001-13, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente sua impugnação parcial ao auto de infração de fls. 57/62, relativo ao Imposto de Renda Pessoa jurídica, exercício de 1988.

Consoante o enunciado contido às fls. 57/58 dos autos, as infrações ora contestadas estão assim descritas:

01 - Apropriação de despesas indedutíveis, contabilizadas como Despesas Gerais, no montante de Cz\$ 569.318,00, uma vez que os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 36 a 56) não satisfazem as exigências legais para serem considerados hábeis e idôneos como comprovantes de custos e despesas. Infringência aos artigos 165, 191, §§ 1º e 2º, 192 e 387, I, todos do RIR/80;

02 - Omissão de receita no valor de Cz\$. 984.962,16, caracterizada pela falta de contabilização de compras efetuadas com a utilização de recursos estranhos a contabilidade. Na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, nos livros Registro de Inventário, Registro de Entradas e Diário, não há estoque inicial, estoque final, nem registro de compras no ano-base de 1987. No entanto, nesse ano foram emitidas notas fiscais com a venda de mercadorias no montante de Cz\$ 3.283.207,30, fls. 59, o

o que significa que a compra daquelas mercadorias vendidas foram efetuadas pela contribuinte com a utilização de receitas omitidas, portanto à margem da escrituração contábil. Dado a impossibilidade de identificar os preços de aquisição dos produtos vendidos, optou-se, após avaliar o mark-up atual médio da empresa pelo arbitramento do valor das compras como sendo de 30% do valor das vendas efetuadas pela contribuinte, o que equivale ao montante de Cz\$ 984.962,16, a ser tributado no exercício. Infringência aos artigos 154, 157, § 1º, 167, 179, 181 e 183, I, todos do RIR/80.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação parcial ao lançamento, fls. 72/73, alegando que quanto à chamada "apropriação de despesas indutíveis", fls. 36/56, o autuante não explicitou em nenhuma parte dos autos porque os recibos foram considerados inidôneos. O recibo está preconizado no artigo 940 do Código Civil Brasileiro, e, quase em sua totalidade se referem à aquisição de mercadorias, no caso, ataúdes para revenda. As outras despesas constantes dos recibos são perfeitamente aceitáveis, como juros, prestação de serviços, etc. A Defendente não possuía veículos em seu imobilizado, porém efetuava locação dos mesmos, ficando sob sua responsabilidade sua manutenção e reparos. É bastante estranha e inusitada a forma pela qual o autuante efetuou o custo das mercadorias revendidas para imputação como omissão de receitas no valor de Cz\$ 984.962,16, quando por lapso o custo de aquisição foi lançado nas despesas operacionais, conta "Despesas Gerais", conforme se vê dos recibos apreendidos, fls. 36/58. Mesmo assim, caso não houvesse custo, como declara o autuante, aquele valor deveria ter sido abatido da receita bruta como custo das mercadorias vendidas, o que invalidaria o lançamento efetuado. Espera-se, seja determinada a exclusão da base tributável dos valores de Cz\$ 569.318,00 e Cz\$ 984.962,16.

O autor do feito fiscal às fls. 76, propõe a manutenção integral do crédito tributário, alegando que no Termo de Apreensão de Documentos, fls. 35, do qual a contribuinte to



1.
mou ciência e ficou com uma cópia, está dito claramente que os documentos não foram aceitos como hábeis e idôneos "em razão de não identificarem o emitente e não serem o documento legal para comprovação de compra de mercadorias". Os recibos de fls. 36/56 são indiscutivelmente inidôneos pois não identificam o emitente (CGC/CPF, nº Inscrição Estadual ou Municipal, Endereço); muitos deles são pedaço de papel cortados e até rasgados e foram todos confeccionados provavelmente numa mesma máquina datilográfica, embora de emitentes com nomes diversos. em sua grande maioria se referem a venda de mercadorias e serviços, quando o documento previsto para estas operações é a nota fiscal. Não pode ser acatada a alegação da contribuinte de que o custo de aquisição de 292 urnas, no valor de Cz\$ 479.518,00, foi indevidamente lançado nas despesas operacionais, de forma a exigir apenas a recomposição contábil de um erro de fato, pois isso teria que ser feito com base em documentos não aceitos como hábeis e idôneos pela fiscalização.

A autoridade de primeiro grau às fls. 78/83, nos termos da Decisão nº 595/91, julga procedente a ação fiscal. É essa a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Somente se admite como dedutíveis custos ou despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, como faz prova o AR às fls. 85, datado de 12.12.91, e inconformada com o seu conteúdo, interpôs a contribuinte em 10.01.92, o recurso voluntário de fls. 87/88, insistindo na falta de justificativas do autuante, como também da decisão recorrida, do porque de terem sido considerados inidôneos os documentos de fls. 36/56. A dislexia do



Acórdão nº 103-12.964

Julgador "a quo" não permitiu a apreciação do contido na peça impugnatória quanto à estranha e inusitada forma utilizada pelo autuante para encontrar o custo das mercadorias vendidas, o qual estava alocado na conta de despesas operacionais. Ora, mesmo no caso da inexistência de custo das mercadorias vendidas o valor encontrado pelo autuante deveria ser considerado para apuração do lucro operacional. Ao tributar como omissão de receita a parcela atribuída(?) como custo, incorreu na bitributação, quando não efetuou sua dedução do lucro operacional.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.964

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão e dentro dos limites do contraditório, entendo que a decisão monocrática bem examinou a lide, ao rejeitar as pretensões do contribuinte no sentido de se excluir do crédito tributário lançado as parcelas de Cz\$ 569.318,00 e Cz\$ 984.962,16.

A respeito do primeiro valor, vê-se que o contribuinte, no Termo de fls. 35, teve plena ciência dos fundamentos para a glosa das despesas daquele importe de Cz\$ 569.318,00, de sorte que não podia alegar desconhecimento ou ignorância para a formulação defensiva. E, de resto, referidos comprovantes, que se acham acostados a fls. 36/56, são absolutamente imprestáveis para os fins colimados, não podendo embasar a dedutibilidade legal dos gastos.

Por consequência da premissa acima, estes valores, mesmo que se desconsidere a premissa de que foram lançados a despesa, por igual seriam imprestáveis para consideração como custo da mercadoria vendida, de sorte a justificar a manutenção integral da omissão de receita do importe de Cz\$ 984.962,16, sem nenhuma dedução.

Nega-se pois provimento ao apelo, ficando mantida a bem lançada decisão de fls. 80.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR